

Registro: 2025.0000300176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051428-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JEFFERSON PAIXÃO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e PRISCILLA GAMBARI PAIXÃO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2051428-16.2025.8.26.0000

Agravantes: Jefferson Paixão de Souza e Priscilla Gambari Paixão de Souza

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 24.011

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – DIREITO À MORADIA – TUTELA DE URGÊNCIA – Município de São Paulo – Pretensão do agravante de obtenção liminar de auxílio aluguel – Insurgência contra decisão de indeferimento da liminar – Ausência dos requisitos autorizadores em sede de cognição sumária – Não comprovação da urgência – Autores que atualmente estão morando com a família e à época da interdição eram inquilinos no imóvel e já pagavam aluguel, o que possibilita, em tese, o redirecionamento da referida verba para alugar outro imóvel – Impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário na escolha das políticas públicas - Ofensa ao princípio da isonomia e da separação de poderes - Decisão mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Jefferson Paixão de Souza e Priscilla Gambari Paixão de Souza** em face da decisão de fls. 77/78 que, no curso da ação ajuizada em face do **Município de São Paulo**, objetivando a concessão de auxílio aluguel, **indeferiu** o pedido de tutela antecipada.

Pugnam os agravantes pela reforma da decisão, sustentando, em síntese, que o auxílio aluguel é devido, pois havia houve determinação para sua desocupação do imóvel que moravam em razão de risco de colapso estrutural da casa ocasionado por uma obra de contenção de talude da Prefeitura (fls. 01/10).

O recurso foi recebido sem a concessão da tutela antecipada recursal e com apresentação de resposta.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de concessão do auxílio aluguel pelos autores em razão de terem sido retirados de sua moradia abruptamente em razão de risco de colapso estrutural da casa ocasionado por uma obra de contenção de talude da Prefeitura.

Alegam os requerentes que eram inquilinos, residindo no endereço à Rua Corruíras, nº 391-A, Vila Parque Jabaquara, São Paulo/SP, CEP04330-000, Jefferson na casa 03 e Priscilla na casa 02.

Informam que no dia 22 de Janeiro de 2024, os imóveis de ambos foram interditados pela Defesa Civil por danos estruturais com a justificativa: “Edificação sem condições de estabilidade e/ou perigo de ruir”.

Aduzem que os danos estruturais apresentados ocorreram em razão de obras feitas para conter deslizamento das margens do córrego existente atrás das suas casas, situação reconhecida no Processo SEI nº 6022.2023/0003762-2, referente às obras para a “contenção de talude nas margens de córrego – Rua Guian x Rua Corruíras x Rua Rosália de Castro”.

A liminar foi indeferida pelo MM Juízo, sob o argumento de que *“segundo consta dos documentos juntados, notadamente de fl. 50/51, os fatos remontam o início de 2024, o que faz esvair a urgência do pleito sob a ótica processual”* (fl. 77 dos autos de origem).

Pois bem. **A decisão deve ser mantida.**

Anote-se inicialmente que, no caso, o âmbito do agravo de instrumento restringe a cognição à eventual presença dos requisitos legais para a concessão da liminar, sem a emissão de qualquer juízo acerca do mérito da demanda.

Ademais, a concessão da medida constitui faculdade atribuída ao Magistrado, prendendo-se ao seu prudente arbítrio e livre convencimento, dependendo o deferimento da relevância do fundamento do pedido e do risco da ineficácia da medida, na hipótese de se aguardar a providência final. Tendo em vista que tal juízo está intimamente ligado à apreciação do conjunto probatório até então produzido, submete-se ao princípio do livre convencimento racional.

Desse modo, quando a decisão não apresenta nulidade aparente, sinal de teratologia ou vestígios discrepantes de razoável persuasão racional, não é recomendável alterar o seu conteúdo, até mesmo para evitar inconveniente avanço sobre o mérito da ação, próprio do juízo de cognição exauriente, a ser feito na sentença.

Aliás, nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência poderá ser deferida se houver a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, o deferimento da liminar pleiteada neste recurso está condicionado à demonstração da verossimilhança das alegações (fumus boni

juris) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ainda, consoante disposição do § 3º do art. 300 do CPC/2015 “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ao instituir referidas vedações ao poder geral de cautela do juiz, o legislador ordinário objetivava impedir a concessão de liminar satisfativa irreversível.

E, no caso em questão, a concessão da liminar, com o pagamento de auxílio aluguel caracterizaria medida satisfativa irreversível diante da situação peculiar dos autores, sendo medida de difícil reparação.

Com efeito, o fato narrado ocorreu em janeiro de 2024 e os autores somente ingressaram em Juízo 11 meses após, pois como alegam, estão morando na residência de familiares, o que retira a urgência na concessão da medida em tutela antecipada.

Ademais, os autores alegaram que eram inquilinos no imóvel em que tiveram que se afastar, de modo que se pressupõe que já realizavam pagamento de aluguel à época, de modo que não são proprietários do imóvel interditado, o que possibilita o redirecionamento da verba já reservada para aluguel para outra residência, o que também retira o caráter urgente da medida.

E, segundo informação da Secretaria Municipal de Habitação, as casas em que os autores foram retirados “*estão localizadas em área*

particular. Assim, não são, s.m.j, objeto de intervenção de SEHAB para fins de atendimento habitacional, visto que a responsabilidade civil é do proprietário e, no processo judicial objeto da lide, os Requerentes são qualificados como inquilinos” (fl. 33 dos autos originários).

Contudo, a análise dos requisitos para a concessão do auxílio aluguel deverá ser aferido em cognição exauriente na sentença sem caráter urgente.

Muito embora seja o direito à moradia uma garantia constitucional, não tem o Estado obrigação de fornecer moradia à população, cabendo-lhe apenas a criação de políticas públicas para a sua consecução. Trata-se, à evidência, de norma programática.

Assim, a escolha das prioridades e dos critérios que autorizam o recebimento dos benefícios de inserção em programa para a aquisição de bem imóvel ou recebimento de locação-social ou auxílio-aluguel se inserem no poder discricionário da Administração. Nessa linha, à Administração incumbe fixar critérios e requisitos para admitir os beneficiários nesses programas e não ao Poder Judiciário, que não deve interferir, sob pena de infringência ao princípio da separação dos poderes.

Em outras palavras, não pode o Poder Judiciário obrigar o ente público a destinar moradia à autora da presente demanda, tendo em vista a existência de outras famílias em situação similar ou até mesmo mais necessitadas, aguardando a concessão de auxílio aluguel. Decisão nesse sentido configuraria flagrante ofensa à isonomia.

Ademais, em análise sumária, típica deste momento processual, **não se verifica a presença dos requisitos da tutela de urgência**, a recomendar seja mantida, por ora, a decisão atacada.

Não se desconsidera a situação dos agravantes, no entanto, não se vislumbra, por ora, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, por não constar nos autos comprovação de omissão ou abuso da Administração no tocante às políticas públicas de efetivação do direito à moradia.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUXÍLIO-ALUGUEL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Decisão de primeiro grau que concedeu a tutela de urgência. Pretensão do réu à reforma. Cabimento. Concessão imediata do benefício pretendido (auxílio-aluguel) caracterizaria ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que outros cidadãos, em situação semelhante e aguardando o mesmo auxílio, seriam preteridos. Ademais, a Portaria SEHAB nº 131/2015, com as alterações promovidas pela Portaria nº 68/2019, estabelece situações que ensejam a concessão do atendimento habitacional provisório. Em princípio, situação de vulnerabilidade social que não é suficiente, por si só, para garantir a percepção do referido benefício. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2147101-75.2021.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 11/08/2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Auxílio aluguel decorrente de programa habitacional – Ausência dos elementos ensejadores da concessão da tutela de urgência pretendida – Necessidade de dilação probatória a fim de se aferir o preenchimento dos requisitos da Portaria nº 131/SEHAB/2015 – Decisão mantida – Recurso desprovido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2155427-24.2021.8.26.0000;

Relator (a): Moreira de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/08/2021; Data de Registro: 04/08/2021)

Agravo de Instrumento. Direito à moradia. Pedido de condenação em obrigação de fazer. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência consistente no pagamento, pelo ente público municipal, de aluguel social. Ausência de prova inequívoca do preenchimento dos requisitos para enquadramento da autora no programa habitacional. Ausência de fumus boni iuris. Impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário na escolha das políticas públicas. Ofensa ao princípio da isonomia e da separação de poderes. Precedentes. Decisão mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2018521-27.2021.8.26.0000; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/06/2022; Data de Registro: 08/06/2022)

Desta forma, não há que se falar em deferimento do pedido liminar para que a recorrente receba o auxílio aluguel.

Feitas essas considerações, de rigor negar-se provimento ao recurso, mantendo a decisão interlocutória lançada nos autos principais, por seus próprios fundamentos.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO provimento ao agravo, conforme fundamentado.**

MAURÍCIO FIORITO
Relator